

DIREITO À MORADIA E MEIO AMBIENTE NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DURANTE A PANDEMIA

RIGHT TO HOUSING AND ENVIRONMENT IN THE QUILOMBOLA COMMUNITIES OF ALCÂNTARA: A CRITICAL ANALYSIS DURING THE PANDEMIC

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI

Professor Doutor permanente PPGD Faculdade de Direito de Vitória. Associado da Universidade Federal do Maranhão PPGDIR e PPGAERO (UFMA). Fundador do Grupo de Pesquisa “Cultura, Direito e Sociedade UFMA/CNPq”. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

JOSÉ ROBERTO PESTANA DE ARAÚJO JUNIOR

Graduando do curso em Direito da UFMA, integrante do Grupo de Pesquisa “Cultura, Direito e Sociedade UFMA/CNPq”.

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar criticamente a questão do direito à moradia das comunidades quilombolas de Alcântara durante a pandemia, considerando sua correlação com outros direitos fundamentais e humanos, bem como o impacto no meio ambiente. Para isso, utilizamos uma abordagem metodológica baseada nos métodos dedutivo e dialético, partindo da discussão geral para a particular e considerando a contraposição crítica das ideias. Além disso, realizamos uma revisão bibliográfica sobre o histórico de conflitos fundiários envolvendo os remanescentes de quilombos e o Estado Brasileiro na implementação do Centro de Lançamentos de Alcântara. Por fim, buscamos refletir acerca da falta efetividade dos direitos das comunidades quilombolas, os problemas historicamente vividos por elas e o impacto da pandemia, tornando este trabalho um espaço de fala para aqueles que cotidianamente são silenciados.

Palavras-chave: Moradia Adequada; Identidade Territorial e Dignidade Humana.

ABSTRACT: This study aims to critically analyze the issue of the right to housing of



Revista Percurso Unicuritiba

Vol.2, n.47 | abril – junho 2024.

Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

the quilombola communities of Alcântara during the pandemic, considering its correlation with other fundamental and human rights, as well as the impact on the environment. For this, we use a methodological approach based on deductive and dialectical methods, starting from the general discussion to the particular one and considering the critical opposition of the ideas. In addition, we conducted a literature review on the history of land conflicts involving the remnants of quilombos and the Brazilian State in the implementation of the Alcântara Launch Center. Finally, we seek to reflect on the lack of effectiveness of the rights of quilombola communities, the problems historically experienced by them and the impact of the pandemic, making this work a space of speech for those who are silenced on a daily basis.

Keywords: Adequate Housing; Territorial Identity and Human Dignity.

1. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE CRISE

Para os direitos, ainda que insurjam dos textos legais, a mera declaração não é garantia de que serão exercidos, de que não possam ser desrespeitados ou mesmo excluídos da ordem normativa num momento futuro, de conjuntura diversa. É sob esse paradigma que se constrói a reflexão acerca dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, de morarem adequadamente, de viverem num meio ambiente equilibrado e de possuírem os seus territórios reconhecidos como seus.

Os direitos humanos e fundamentais surgem da necessidade de prestações positivas, para que o poder estatal, outrora limitado, possa interceder pelos mais vulneráveis, em oposição à ordem jurídica de igualdade formal e desigualdade material (BOBBIO, 2004). Confere-se assim, um conteúdo axiológico aos dispositivos legais, de modo a reconhecer o sofrimento e a resiliência dos grupos historicamente marginalizados – como os povos e comunidades tradicionais –, para a partir daí, estabelecer uma teleologia de concretização dos direitos destes, tomando como pedra angular a dignidade da pessoa humana e conferindo paralelamente um ganho de autoestima à estas identidades, diante da possibilidade de emancipação.

Se há um abismo entre possuir um direito proclamado e desfrutar dele, ao alcançar o patamar legal, as reivindicações do povo não podem esvaziar-se num mero título de nobreza¹, num mero discurso ou retórica. Direitos pressupõem obrigações e

¹ Nesse sentido, Bobbio alerta que “A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para



estas precisam ser observadas, sobretudo ao tratar do recorte temporal criticamente analisado.

Em tempos de tribulação, os mais injustiçados pelas circunstâncias adversas seguem os mesmos que mais padecem nas condições normais. Contudo, o impacto é flagrantemente maior, de modo a tornar quem é vulnerável mais ainda, vide pandemia, acrescida da instabilidade política que a antecede.

Desse modo, considera-se que a exclusão de parte da população, especialmente minorias, das condições de sujeitos de direito, agentes políticos e destinatários dos esforços públicos, faz com que estas identidades particulares, de jornadas históricas, sociais e culturais próprias, detentoras de incontáveis riquezas materiais e imateriais, degenerem-se num mero ícone, despersonalizado, abandonado a si mesmo e merecedor do próprio desamparo (MULLER, 2003), invocadas nos textos legais e nos discursos políticos como parte do “povo” somente para legitimar o exercício do poder que incide, mais violentamente nos momentos de crise.

No que tange ao direito à moradia, ao meio ambiente e ao reconhecimento formal do território ocupado por povos originários e comunidades tradicionais, o tratamento indigno dado pelo poder público aos remanescentes de quilombos de Alcântara durante a pandemia só foi possível porque, num passado recente, se afirmou serem todos iguais perante a lei, pertencentes a mesma família humana, como se isto bastasse. A desigualdade material flagrante desvela a insuficiência dos direitos humanos, se compreendidos sob o mero aspecto formal. Ao mesmo tempo, a dissonância entre as leis e a realidade confere nitidez à empatia que cada um carrega dentro de si, quando diante de ofensas e injustiças².

Assim, entende-se o que são direitos humanos, por que existem e para que servem. No fim, são processos, resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade³. Luta-se por direitos, porque na desigualdade e na injustiça se reconhecem os bens exigíveis para uma vida digna, mas também se toma ciência que nenhum

si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.” (2004, p.10).

² Segundo Lynn Hunt, “conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados” (2009, p.216).

³ “Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizada aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida” (FLORES, 2009, p.31).



destes irão cair do céu.

Por isso, a finalidade destes direitos não é incidir numa pretensa neutralidade ou tratar de conceitos abstratos, mas sim perseguir objetivos materiais, empoderando os grupos mais vulneráveis à violência e fornecendo os instrumentos necessários para que o Direito, enquanto ciência e enquanto fenômeno, seja o palco da luta por emancipação e justiça (FLORES, 2009), o que nos leva a situação vivenciada pelos remanescentes dos quilombos de Alcântara no passado recente.

2. A PANDEMIA E A RESISTÊNCIA HISTÓRICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A pandemia, enquanto crise sanitária e ambiental, não só tornou urgente repensar os paradigmas de ocupação, como forçosamente modificou a relação dos cidadãos com os espaços públicos e privados, incluindo até mesmo o domicílio e consequentemente, o direito à moradia e a propriedade privada.

O sucesso no combate ao vírus perpassava pela figura do Estado, através de uma gestão de recursos que pudesse adequar o sistema de saúde pública às circunstâncias pandêmicas, que traduzisse as recomendações das autoridades sanitárias em ações governamentais eficazes, que assegurasse o direito à saúde – especialmente aos mais vulneráveis à crise, como os quilombolas, que conscientizasse a população geral sobre a necessidade dos esforços individuais para a proteção da coletividade e que pudesse prover condições materiais mínimas aos mais desassistidos, nos períodos de restrição de atividades.

Infelizmente, nada disso fora observado, podendo se verificar tal ineficiência através da recorrente transformação dos modos de vida das comunidades tradicionais de Alcântara e da ameaça de remoções forçadas do território ocupada por estas, em plena pandemia.

É importante destacar que a falta de acesso à moradia adequada é apenas um dos aspectos da pobreza multidimensional enfrentada pelas comunidades quilombolas. Segundo Amartya Sen (1999), a pobreza não deve ser vista apenas como uma questão de renda, mas sim como uma privação em diversas dimensões da



vida humana, incluindo o acesso à educação, saúde e segurança alimentar. Nesse sentido, é fundamental considerar as múltiplas dimensões da pobreza ao abordar a questão do direito à moradia das comunidades quilombolas.

Sen defende que a dignidade humana não pode ser reduzida apenas ao acesso aos bens materiais básicos para sobrevivência, mas sim deve ser entendida como capacidade para realizar escolhas e viver com autonomia (1999). Dessa forma, o direito à moradia adequada não deve ser visto apenas como um fim em si mesmo, mas como um meio de garantir que as pessoas tenham condições dignas para exercer sua liberdade e capacidade.

A intersecção entre dignidade e capacidade é fundamental para entender a importância do direito à moradia adequada como um direito humano fundamental. Há mais de 50 anos, as 200 comunidades tracionais do município lutam contra as remoções forçadas e pela defesa dos seus territórios, ocupados desde o século XVIII. Tais conflitos não diferem dos atuais, mas se conectam a estes.

A batalha dos remanescentes de quilombos contra a desapropriação de suas terras começa na década de 80, através do decreto estadual nº 7.320/1980, que os destituiu de 52 dos 114 mil hectares de terra, para a implementação da base espacial de Alcântara, concebida pela Ditadura Militar. Desde a publicação do decreto até a inauguração do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) em 1983, as comunidades viviam sob constante ameaça do deslocamento compulsório das terras que ocupavam e usufruíam dos recursos de modo livre e comum.

As intimidações se tornaram reais a partir de 1986, culminando na remoção forçada de 312 famílias das áreas de litoral e igarapés para as “agrovilas”, que consistiam num conjunto de casas de alvenaria construídas pelos militares, localizados na região central do território da cidade para o reassentamento das comunidades, que ocorreu sem que a maioria dos remanescentes de quilombo fossem devidamente indenizadas pela perda dos seus territórios, até os dias de hoje.

Mediante outro decreto federal (nº. 92.571/1986), reduziu-se o módulo rural de 35 para 15 hectares por família, de terras nem sempre produtivas, dificultando significativamente o modo de vida do povo quilombola. Em 1988, a Constituição da República foi promulgada, assegurando proteção especial aos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais. Contudo, em 1991, o Estado desapropriou mais 10 mil hectares do território quilombola para expansão da CLA, reduzindo-o a



menos da metade.

Os 62 mil hectares desapropriados modificaram consideravelmente a alimentação das comunidades, que tinham como maior fonte de subsistência a pesca. No entanto, a terra não se vincula aos ressignificados quilombos somente por ser fonte de recursos, mas por rememorar lutas ancestrais e despertar na coletividade o sentimento de herança histórica e pertencimento, sendo assim, o cenário para o exercício de suas espiritualidades e manutenção dos seus fazeres. Assim, além da piora na subsistência, as mudanças causadas pelo Estado brasileiro também influenciaram festividades religiosas tradicionais e até mesmo impediram certas comunidades de prestarem homenagens aos familiares falecidos, dado que os corpos se encontravam nos territórios da Base⁴.

Ou seja, mesmo com os direitos inseridos na Constituição, não houve efetiva promoção da dignidade. Ao contrário, resta a sensação de repetição das mesmas violências, agravada do fato de hoje se possuírem instrumentos normativos e resistência política organizada mais do que suficiente – pelos quilombolas e pela comunidade científica - para que isto não persista.

Neste sentido, mais recentemente, em 2019 o Brasil firmou o Novo Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, sem transparência, consulta prévia ou diálogo, cedendo os direitos de posse do território para os EUA, gerando a possibilidade de novas remoções em plena crise sanitária.

Assim, dado os recorrentes conflitos fundiários, a crise sanitária incide essencialmente sobre à moradia quilombola, pois este direito envolve a resistência ao racismo⁵, a luta por dignidade através da manutenção dos modos de vida, crenças e costumes, levando em consideração também o meio ambiente e o reconhecimento formal da propriedade, para contribuir de modo geral, para preservação da identidade cultural, sendo o território do município parte indissociável dela, não confundindo-se com o mero aspecto residencial ou habitacional.

⁴ Informação obtida através do documentário Terras de quilombo: uma dívida histórica. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=63ys-OqFDEE>.

⁵ Ver LOPES, D. S. **Alcântara, a aritmética do racismo institucional:** breves considerações acerca do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e suas implicações às comunidades quilombolas. In: Relatório Direitos Humanos 2019. Disponível em: <https://social.org.br/index.php/livros-books/livros-direitos-humanos-no-brasil/236-relatorio-direitos-humanos-2019.html>. Acesso: 07 jun. 2021.

Desse modo, observa-se nestas formas de moradia – cada vez mais violadas não só materialmente pelas desapropriações arbitrárias e sem justa compensação, mas também psicologicamente, pela constante ameaça de novas perdas de território – uma infraestrutura mínima que possa coibir a disseminação de patologias num momento como este?

É possível existir uma moradia adequada às comunidades quilombolas de Alcântara, sem que haja a observância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e principalmente, sem que se haja o reconhecimento da propriedade do território historicamente ocupado e tido como parte da identidade destas?

Ao analisar o AST de 2019, como fugir da falsa antinomia que põe a defesa dos povos originários e comunidades tradicionais como antagônicas ao desenvolvimento, ou vice e versa?

Que caminhos a Constituição nos fornece para a efetividade destes direitos fundamentais, tanto através de seus dispositivos, quanto por meio da aplicação dos dispositivos incorporados ao ordenamento brasileiro por tratados e convenções internacionais de direitos humanos?

Busca-se aprofundar essas questões em ordem, analisando o tema e os pormenores que nele se inserem, através dos métodos dedutivo e dialético, partindo da discussão geral rumo ao particular, considerando – para que não haja um raciocínio unívoco – a contraposição crítica das ideias, visando refletir acerca da falta efetividade dos direitos das comunidades, os problemas historicamente vividos por estes e o impacto da pandemia, tornando o presente trabalho num espaço de fala para estes que cotidianamente são silenciados, ou pela mídia ou pelo Estado.

É importante destacar que a falta de efetividade dos direitos das comunidades quilombolas em Alcântara está diretamente relacionada aos determinantes sociais que afetam sua qualidade de vida. Trabalho precário e informal, acesso limitado à saúde e desigualdades de gênero são alguns dos marcadores sociais que concorrem para perpetuar a pobreza e a exclusão social nessas comunidades.

Os determinantes sociais são definidos como as condições em que as pessoas nascem, crescem, vivem, trabalham e envelhecem, incluindo fatores como renda, educação, emprego e acesso aos serviços de saúde⁶. Esses fatores têm um

⁶ WHO. **Social determinants of health**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/social-determinants>



impacto significativo na qualidade de vida das pessoas e podem perpetuar desigualdades sociais e econômicas. No caso das comunidades, a falta de acesso a empregos formais e serviços de saúde adequados, bem como as desigualdades de gênero, são fatores que contribuem para a perpetuação da pobreza e exclusão social.

Utiliza-se como técnica da pesquisa a revisão bibliográfica de textos, artigos, livros e legislações, mas também se observam documentários e notícias, principalmente ao tratar do passado mais recente e dos períodos em que o trabalho esteve em desenvolvimento

Quanto ao referencial teórico, fundamenta-se o trabalho a partir do conceito de direitos humanos trazidos por Flores⁷, que entende que estes são processos, resultados sempre provisórios das lutas sociais pelos bens exigíveis para uma vida digna, essa concebida a partir de parâmetros materiais, não se satisfazendo somente com a mera declaração.

Quanto aos conceitos, em relação ao direito à moradia, interpreta-se a partir da contribuição de Souza, considerando-o como um dos direitos humanos expressamente reconhecidos como fundamentais pela ordem constitucional enquanto direitos sociais (2013). Além disso, é bem da personalidade na concepção civil e enquadra-se como direito natural, na acepção “realeana”⁸, possuindo assim, caráter extrapatrimonial, essencial, imprescritível, intransmissível, indisponível, irrenunciável e universal (SOUZA, 2013).

Em relação ao direito ao meio ambiente equilibrado, apesar de ser tido como um direito de terceira dimensão, considera-se este intrinsecamente ligado ao direito à vida e à saúde. Já o direito ao reconhecimento do território ocupado, orienta-se a partir das definições dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, da legislação nacional e das contribuições doutrinárias, para que este seja mais efetivo.

Por fim, a defesa dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, de morarem adequadamente, de viverem num meio ambiente equilibrado e de

⁷ “Devemos começar reconhecendo que nascemos e vivemos com a necessidade de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens materiais e imateriais. Segundo o entorno de relações nas quais vivemos, serão os bens a que tentaremos ter acesso. Mas em primeiro lugar não são os direitos, são os bens.” (Flores, 2009, p. 32).

⁸ “(...) um direito não concebido como oposto ao direito positivo, mas, na acepção realeana (advinda de Miguel Reale), problemático e conjectural, sendo um imperativo ético, metajurídico, que serve como baliza para a ordem jurídica, delimitando o seu campo de atuação, traduzindo uma exigência de perfectibilidade.” (SOUZA, 2013, p.121).

possuírem os territórios ocupados reconhecidos como seus é, tanto pela efetividade dos direitos positivados, quanto pela permanência destes nos textos legais ao fim último da densificação efetiva do art. 170, caput, da Constituição Federal de 1988, em consonância com a materialização prevista no ADCT, art. 68 e os instrumentos convencionais de proteção identitária territorial.

3. O DIREITO QUILOMBOLA DE MORAR ADEQUADAMENTE E SUAS BASES LEGAIS

3.1 O DIREITO À MORADIA NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Ao se inserirem no ordenamento jurídico, a apropriação dos instrumentos legais pelas identidades as quais se destinam, transformam as declarações direito num espaço de luta pela dignidade, pelos bens exigíveis para os direitos se concretizem.

Esse é o pressuposto da análise dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e a legislação nacional, para verificar o que estes diplomas asseguram aos povos originários e comunidades tradicionais e como é possível torná-los efetivos às comunidades quilombolas de Alcântara.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹ (DUDH), enuncia o direito à moradia no parágrafo 1 do art. 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação¹⁰, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

⁹ Promulgado pelo decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945.

¹⁰ Apesar de fazer menção direta somente a habitação, entende-se que há proteção ao direito à moradia, por serem considerados outros direitos que não somente o de habitar.



(PIDESC)¹¹, em seu artigo 11, parágrafo 1, segue o mesmo raciocínio, complementando-o ao trazer a figura do Estado como essencial, tanto na promoção, quanto no aprimoramento das suas condições de vida:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

A Convenção Americana de Direitos Humanos¹² insere a proteção do direito à moradia no artigo 22, sob a lógica legal da permanência no território de um Estado: “1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.”

É autoevidente pelas exposições acima que, o conceito moradia, enquanto categoria jurídica, parte de um enfoque subjetivo sobre o indivíduo, algo que “toda pessoa tem direito”. Nesse sentido, Souza escreve:

[...] pertence à pessoa o exercício da moradia, sendo lhe inerente, havendo o dever de outrem possibilitar o exercício da moradia à coletividade, dever este não só do Estado, mas de quem por ele atua, facilita ou representa.” (2013, p.40).

Isto posto, entende-se para fins metodológicos que, diferente da habitação, onde há uma relação entre o sujeito e o bem imóvel, trata-se o bem da moradia como extrapatrimonial, como a imagem ou a honra, pois este direito independe de objeto físico para sua existência, não guardando qualquer relação com a propriedade para ser exercido¹³, sendo maior do que isso, por trata-se do próprio morar, do estabelecer-se satisfatoriamente com ânimo de permanência (SOUZA, 2013, p.39).

Desse modo, retornando a discussão para o âmbito nacional a Constituição Federal, antes de inserir a moradia no rol dos direitos sociais através da Emenda

¹¹ Promulgado pelo decreto nº 591 de 6 de julho 1992

¹² Promulgado pelo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

¹³ Considerando que pessoas podem ter o direito à moradia satisfeita através de um contrato de locação residencial ou comodato (SOUZA, 2013, p.40).



Constitucional nº 26/2000, já assegurava este direito a partir de outros dispositivos, como nos artigos 4º, inc. IV e IX; 7º, inc. IV, 183 e 191, à título de exemplos.

Contudo, a redação do artigo 6º revela o quanto a moradia está intrinsecamente ligada a outros direitos, como à vida privada, à intimidade, ao segredo doméstico, ao sigilo de correspondência, a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, entre outros.

Ora, se liga-se a outros direitos é porque se vincula a necessidades inerentes do “ser” nos tempos atuais, por isso, acertadamente, o estudo realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República salienta que:

[...] o ser humano não é só corpo físico. Aliás, o que o diferencia dos outros seres é exatamente a sua mente, a sua intelectualidade, a sua consciência, que também necessita de abrigo, necessita de lugar. Precisa de um local onde possa pensar sem interrupções, interagir com outros seres com privacidade e amar sem que seja observada, conservar suas memórias, expressar sua individualidade, viver sem máscaras, repousar depois de um longo dia. (BRASIL, 2013, p.10).

Diante da subjetividade do direito à moradia e das suas íntimas conexões com outros direitos, a efetividade deste só pode se dar com a observância das necessidades humanas que o antecedem, não se olvidando das instâncias psicológicas, sociais, culturais e ambientais para que se materialize de modo adequado para todos e para cada um, assumindo de maneira concomitante a forma de direito social, coletivo e da personalidade da pessoa natural, na concepção civil.

3.2 ADEQUAÇÃO DA MORADIA ÀS COMUNIDADES A LUZ DO DIREITO

O conceito apresentado no Comentário Geral n. 04, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporando o art. 11 do PIDESC, a ONU define como moradia adequada aquela que há a segurança legal da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, um custo acessível diante das necessidades, espaço e proteção contra variações climáticas e doenças.

Ou seja, como requisitos para adequação da moradia, é imprescindível que

haja a titulação formal da propriedade ou da posse, que a moradia se localize de modo a permitir o acesso à educação, à saúde pública, ao trabalho e ao lazer, e que seja construída de modo a expressar a identidade cultural de quem mora, assegurados a liberdade de culto e os diferentes modos de vida, dentro e fora dos limites da habitação.

No que diz respeito ao requisito da segurança legal da posse, fica evidenciado que não há de se falar em moradia adequada sem que sejam emitidos os devidos títulos formais de propriedade do território ocupado pelas comunidades tradicionais de Alcântara.

A Constituição Federal, consagra no art. 68 do ADCT que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Expressa também, pela redação dada pelo inc. II do art. 216, que o território e os modos de criar, fazer e viver são patrimônios culturais brasileiros, pois são bens imateriais e materiais que fazem referência direta as identidades que construíram este país. Além, no parágrafo quinto, define que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Em 2003, ao incorporar em seu ordenamento a Convenção nº 169 da OIT¹⁴, trazendo a autodeterminação como determinante para que haja o reconhecimento da propriedade, e ao publicar o decreto nº 4.887/03 que regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, o Brasil avança, na persecução da efetividade da moradia em sentido amplo, possuindo do ponto de vista normativo, toda possibilidade para concretização da moradia adequada aos remanescentes de quilombos de Alcântara, por haverem legislações ocupadas com a eficácia de todos os requisitos da infraestrutura mínima.

Sobre a autodeterminação constituída tanto pelo direito internacional quanto pelo direito pátrio:

¹⁴ Ratificado pelo decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.



Trata-se de dar voz e poder para que os povos e comunidades se auto identifiquem e para que possam gerir o seu futuro, e não sejam simplesmente desconsiderados por decisões e classificações que não são as suas. Considera-se, então, que a autodeterminação torna-se um direito fundamental para a continuidade, para a existência dos povos indígenas e comunidades tradicionais. (CAVALCANTE; CHAI, 2018, p.9)

Sabe-se que os históricos quilombos se desenvolveram e suas comunidades remanescentes desenvolvem-se em localidades afastadas do meio urbano. Aqueles devido à situação de fuga e resistência que marcam sua trajetória, estes pela manutenção dos seus modos de vida. Por isso, a adequação da moradia também perpassa pela proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal expressa no artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este direito pressupõe o dever geral de não degradar o meio ambiente, mas também incumbe ao poder público a promoção de medidas para preservação e restauração de processos ecológicos, de forma a preservar a diversidade e o patrimônio genético da fauna e flora brasileira, minando os impactos da poluição e por sua vez, conferindo a todos, melhor qualidade de vida e maior defesa da saúde de todos, especialmente das comunidades.

Percebe-se novamente o papel fundamental do Estado na concretização dos direitos. Contudo, se as declarações são espaços de luta para alcance dos bens exigíveis para uma vida digna, o que se viu na realidade foi um verdadeiro embate do poder público contra os sujeitos de direito, conflito que se desdobrou mesmo durante a pandemia¹⁵.

¹⁵ Um exemplo disso é o fato de que, até hoje não fora emitido pelo Estado Brasileiro nenhum título formal de propriedade do território ocupado pelas comunidades tradicionais de Alcântara



3.3 O HISTÓRICO DE CONFLITOS ENTRE ESTADO E ALCÂNTARA E O NOVO ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS BRASIL-EUA

Desde a escravidão do negro até o presente, no Brasil, discute-se em momentos chave o que vale mais: a dignidade e os direitos dos sujeitos violados ou o desenvolvimento econômico que se dá em função dessas violações? Frequentemente, se defende o fracasso¹⁶.

Diz-se dessa maneira, pois as comunidades quilombolas de Alcântara nunca tiveram a titulação formal dos seus territórios, pois sempre se deu primazia ao “desenvolvimento”.

De idealização militar, a base espacial de Alcântara, segundo o relatório técnico do IPEA¹⁷, destaca-se entre os centros de lançamentos existentes ao redor do mundo, devido à posição geográfica estratégica e privilegiada em que se encontra, significando maiores facilidades nos lançamentos e redução custos das atividades espaciais.

Contudo, parece que o programa aeroespacial brasileiro padece do pecado original de ter sido implementado às custas dos direitos de outrem, pois constata-se em seu histórico grandes desvios de finalidade, ocasionados por uma má gestão dos voluptuosos orçamentos.

Após a edição dos supracitados decretos que deslocaram compulsoriamente 312 famílias quilombolas e desapropriaram mais da metade do território ocupado pelas comunidades no município, especialmente da faixa litorânea, a CLA passou por várias mudanças no que é pertinente aos seus objetivos e administração.

A tentativa de um acordo de cessão de uso da base com os Estados Unidos é antiga. No Governo FHC, do final dos anos 90 ao início dos anos 2000 também ocorreram tratativas, contudo, não foram aprovados pelo Congresso Nacional, dado que seus termos não beneficiavam a comunidade científica brasileira e o desenvolvimento da política espacial nacional, pois as salvaguardas tecnológicas tornavam impossível

¹⁶ Ver LOPES, D. S. **Alcântara, uma luta nacional**: ainda é possível defender o fracasso. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/12/02/alcantara-uma-luta-nacional-ainda-e-possivel-defender-o-fracasso/>

¹⁷ IPEA. *Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 1990-2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8897/1/td_2423.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.



a troca de conhecimento entre os países. Por essa e outras razões, se entendeu pelos parlamentares que um acordo dessa natureza seria um ataque a soberania do país.

Em agosto de 2003, já no Governo Lula, lamentavelmente um grave acidente destruiu a plataforma de lançamentos e matou 21 técnicos civis, o que fez com que o Brasil aos poucos abdicasse do ímpeto de se estabelecer no mercado de satélites ou de competir com outras potências, em matéria de atividades espaciais.

Com isso, poucos meses depois o Brasil firma um tratado com a Ucrânia, que devido a situação de instabilidade política e econômica vivida por eles, acabou sendo um verdadeiro desperdício de recurso público, culminando com o rompimento do acordo em 2015, sem que o país do leste europeu arcasse com suas responsabilidades previstas.

Muitas obras do Complexo Terrestre da Alcântara Cyclone Spac - binacional que administrava o Projeto Cyclone 4 - foram abandonadas, gerando não somente o prejuízo de milhões de reais, mas também danos ao meio ambiente¹⁸. Ante ao exposto, ressurgiu a oportunidade do AST com os EUA.

Pelo que se pode observar, o desenvolvimento da CLA nunca foi tido como uma questão de Estado, mas sim de Governo. Iniciou-se na Ditadura Militar e paradoxalmente, permaneceu-se em questão com a redemocratização, nos momentos em que houve interesse político no desenvolvimento científico e econômico - ou nas narrativas que decorrem dele.

O aluguel de parte privilegiada do território nacional, as custas dos direitos das comunidades - tidas como patrimônios culturais pela Constituição - era até mesmo promessa de campanha eleitoral do último Presidente da República¹⁹ e enfim, o acordo foi assinado durante seu governo. Mas que participação tiveram os quilombolas?

O artigo 6º da C169 prevê que, ao se aplicarem as disposições, qualquer ação pública ou de entes privados que venham afetar diretamente as comunidades ou seus territórios só podem ocorrer mediante consulta a estes, com livre participação nos

¹⁸ Apesar de inserida numa área de proteção ambiental, a CLA opera há mais de 38 anos sem nenhum tipo de licença ambiental

¹⁹ Ver LIMA, M, S; LOCATELLI, C, A. A retomada da base de Alcântara pela imprensa: onde estão os quilombolas? **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Belém, 2019.

processos deliberativos, prevalecendo no diálogo o princípio da boa-fé para fim de acordo e consentimento acerca das medidas propostas.

No entanto, o projeto foi aprovado nas casas legislativas sem muita dificuldade, dado que não houve nenhuma negociação com as comunidades, apesar dos esforços refletidos no endereçamento de cartas e documentos nas diversas instâncias responsáveis para a condução do processo de consulta. Mesmo na mídia, os grandes veículos de informação tenderam a enquadrar o AST somente pela perspectiva das relações internacionais, não abordando-o através do olhar quilombola, favorecendo a discursiva governamental, que se referia aos remanescentes como “problema”.

A verdadeira resposta do Estado Brasileiro às tentativas de contato do povo alcantarense se deu com a publicação da Resolução nº 11/2020, que em tom beligerante já em contexto de pandemia, previu os processos de expansão da CLA, e consequentemente, de remoção e reassentamento de mais de 800 famílias da região litoral de 12.645 hectares pretendida pelos militares²⁰.

Enquanto a mídia, de modo geral, ocupava-se com os impactos da covid-19 no país – e por isso, os quilombolas observaram o ato belicoso do Estado ter pouquíssima ou nenhuma repercussão, as comunidades lidavam simultaneamente com o vírus e o medo das remoções forçadas. A situação pandêmica e suas consequências econômicas eram agravadas da falta de uma infraestrutura mínima para efetivo combate do coronavírus. Já o medo das remoções era agravado da impossibilidade de se exercerem mobilizações, discussões e deliberações acerca da Resolução, dado o contexto de isolamento social que também acometia as comunidades.

O relato dos alcantarenses sobre falta de trégua nesse momento de calamidade, revela a percepção do racismo estrutural como mediador do projeto espacial do Estado Brasileiro:

²⁰ A alínea b) do inciso I do parágrafo 6 da Resolução é explícita ao definir como responsabilidade do Ministério da Defesa “disponibilizar, para as comunidades quilombolas realocadas, por meio do Comando da Aeronáutica, três corredores de acesso à faixa do litoral da área de 12.645 ha a ser usada pelo Centro Espacial de Alcântara, assegurando medidas de engenharia que impeçam a interdição do leito dos corredores pelas chuvas, bem como o estabelecimento de mecanismos de controle de acesso a esses corredores”.



A resolução teve um impacto violento em nossas vidas, porque causa dor, apreensão, incertezas, uma vez que, ela colide com o nosso desejo de vivermos em paz no nosso território. A resolução ao propor o deslocamento compulsório em massa atenta contra nossa vida, porque ameaça contra a integralidade do nosso território que é imprescindível para a nossa reprodução cultural, física, religiosa. Negar o nosso direito sobre o nosso território se constitui em atentado contra a nossa ancestralidade e contra o nosso modo de vida. É negar a nossas filhas e filhos e as futuras gerações o direito ao território ancestral. Ou seja, é uma forma de nos matar ainda que nos mantenhamos de pé".²¹

3.4 O QUE QUEREM AS COMUNIDADES?

Tomando por base o Protocolo Comunitário Sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado²² - elaborado pelas comunidades de Alcântara para reafirmar que nenhum projeto pode ser desenvolvido sem a observância dos termos do artigo 6º da C169, tudo que querem os remanescentes é permanecer em seu território tradicionalmente ocupado, de modo a assegurar a cultura e sua reprodução em gerações futuras, a partir da disponibilidade de recursos da terra e do vínculo que esta tem com a identidade de todos e de cada um.

Para tanto, o consentimento deve nortear as discussões entre comunidades e Estado, portanto, o governo não pode, nem se eximir do exercício da consulta prévia (deixando de fazer ou delegando o procedimento a terceiros), nem consultar os diretamente afetados pelos seus projetos somente quando a decisão já está tomada. O procedimento correto é açãoar as comunidades na fase inicial, e as reuniões devem ocorrer no território alcantarense, em datas que não atrapalhem o calendário agrícola ou de festividades religiosas, de modo a chegarem, comunidades e Estado num denominador comum.

O que se deve salientar é que, ao contrário do que seria intuitivo pensar, os quilombolas não se manifestam contra a CLA. Ao contrário, reconhecem que a política espacial brasileira deve sim ter êxito, especialmente do ponto de vista tecnológico e

²¹ Ver PEREIRA JUNIOR, D; LOPES, D, S; MORAIS, D, S. Noite sobre Alcântara: Os quilombolas e a lógica do racismo institucional. **UOL**, Alcântara, 7 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/colunas/opiniao/2020/04/07/uma-outra-noite-sobre-alcantara-quilombolas-e-o-racismo-institucional.htm>

²² Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-sobre-Consulta-e-Consentimento-Previo-Livre-e-Informado-CCPLI-das-Comunidades-Quilombolas-do-Territorio-Etnico-de-Alcantara_MA.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.



de defesa da soberania nacional. O que as comunidades se opõem é à tentativa de etnocídio que decorre do discurso desenvolvimentista e da sua falta de transparência.

Quando houve as primeiras remoções, na década de 80, o argumento utilizado era que, pela segurança das famílias, em virtude das operações de lançamento, estas deveriam ser realocados nas agrovilas. Contudo, a vila construída para os militares se localizava onde antes estavam os civis, quilombolas.

O que se extrai dos relatos das comunidades é que o projeto da Base Espacial é um fracasso, seja pelos rombos deixados pelo acordo anterior com a Ucrânia, seja pela cessão de direitos da base aos EUA. Existindo um território estratégico para o desenvolvido e defesa nacional, este não pode ser simplesmente alugado para um país estrangeiro, mas acima de tudo, não se pode tratar os sujeitos de direitos que ocupam e se utilizam desses territórios há pelo menos 200 anos, como se nada fossem, ou excluí-los dos processos deliberativos.

Paralelo a isso, para permanecerem em seus territórios, para os quilombolas, é imprescindível que haja a imediata titulação do território quilombola das 197 autodefinidas comunidades, nos termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, publicado em 2008, para assim, acabarem com a insegurança física e jurídica resultante das constantes ameaças de deslocamentos compulsórios.

O atual modelo de reconhecimento²³, definido no decreto nº 4.887/2003, inicia com a abertura do processo administrativo e com autoatribuição étnica da comunidade. Após, há a certificação pela Fundação Palmares e parte-se para os trabalhos de campo de identificação e delimitação, onde é realizado o laudo antropológico, topográfico, memorial e o cadastramento das famílias.

Com a publicação do RTID, publica-se o resumo no Diário Oficial da União (DOU) e do Estado por duas vezes, se encaminham para diversos órgãos para depois, ir para fase de julgamento das contestações e recursos apresentados ao Comitê de Decisão Regional (CDR) e ao Conselho Diretor do INCRA (CD), respectivamente. Havendo necessidade de conciliação de interesse com outros órgãos públicos, o processo de regularização fundiária desdobra-se para a Câmara de Conciliação e

²³ Para aprofundar, verificar o material explicativo do INCRA “Regularização de Território Quilombola: Perguntas & Respostas”. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.



Arbitragem Federal da AGU (CCAF), na qual encontram-se em trâmite diversos processos, inclusive o de Alcântara, até hoje.

Quanto ao reconhecimento, cabe ao Estado, podendo ser realizado por alguns entes, a depender se trata-se de terras públicas estaduais, federais ou particulares. De todo modo, há publicação de portaria no DOU com memorial descritivo e delimitação do perímetro territorial. Não há ônus financeiro no título expedido pelo INCRA, que é coletivo - em nome das comunidades quilombolas e suas associações, inalienável, imprescritível e impenhorável.

É nítido o quanto este processo, por vezes, acaba sendo burocrático, principalmente quando envolve a conciliação com os interesses do próprio Estado.

Além disso, não obstante a pandemia – que foi circunstância impedidora, ou no mínimo restritiva das atividades de campo, há uma baixa histórica nas titulações de territórios quilombolas, desde 2019, devido o esvaziamento institucional e a redução de orçamento dos órgãos competentes ²⁴.

Por isso, por vezes, é necessário aprofundar se na própria hermenêutica constitucional ou em outros instrumentos legais, para verificar a possibilidade de um processo de regularização fundiária que possa proteger os remanescentes de quilombos da insegurança jurídica com mais celeridade.

Vale ressaltar que, a mediação poderia se apresentar como este método para resolução de litígios e satisfação igualitária dos interesses das partes, contudo:

[...] a imparcialidade e a neutralidade do mediador em assuntos que envolvem, por exemplo, uma parte com grande poder político ou econômico e outra em situação de fragilidade, é praticamente inviável, especialmente se o mediador possui alguma espécie de vínculo com umas das partes.” (COSTA; LINDOSO, 2014, p.271)

Daniel Sarmento, em 2006, apresentou a AGU e ao MPF uma proposta hermenêutica que, apesar de antiga, pode ser interessante, especialmente considerando o contexto de pandemia vivenciado.

Sabendo que o direito à moradia integra o mínimo existencial e que o

²⁴ Nesse sentido, destaca-se o Relatório do projeto Achados e Perdidos “**Direito à terra quilombola em risco** – Reconhecimento de territórios tem baixa histórica no governo Bolsonaro”. Disponível em: https://www.achadosepedidos.org.br/uploads/publicacoes/Terra_Quilombola.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.



reconhecimento da propriedade da terra ocupada é essencial para o exercício adequado desse direito, através da constitucionalização de institutos do Direito Administrativo, o autor constrói uma análise de que, na ponderação de interesses que surgem de um conflito fundiário, de alguma maneira, a Constituição já tomou partido, pois a afetação de terras ocupadas pelos quilombolas é relacionada a direitos humanos e fundamentais de uma minoria étnica, vulnerável, enquadrada como patrimônio histórico-cultural e de relação identitária com a terra.

Ou seja, considerando a teleologia da norma, seja pelo viés da função social da propriedade ou da defesa da dignidade humana dos povos originários e comunidades tradicionais, não há ponderação de interesses possível através da proporcionalidade²⁵ que venha sacrificar o direito dos quilombolas de permanecerem em seus territórios, pela simples razão de que, segundo o § 1º do artigo 5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que constituem objetivos fundamentais da república construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destaca-se que, em 27/04/2023 houve audiência pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca da afetação da propriedade coletiva de 152 comunidades quilombolas pelo Estado Brasileiro, para implementação da CLA²⁶. Em síntese, o Brasil oficialmente admitiu ter violado os direitos de propriedade e a proteção jurídica das comunidades quilombolas de Alcântara, emitindo um pedido formal de desculpas e anunciando que estas seriam registradas em declaração pública, disponível por um ano na página oficial do Governo Federal.

O Advogado-Geral da União, Jorge Messias, apresentou ao Tribunal algumas das medidas concretas tomadas, para lidar com as questões levantadas no relatório

²⁵ Vale relembrar a lição de Barroso na obra “Interpretação e Aplicação da Constituição”, de que o exercício da proporcionalidade enquanto técnica de ponderação, se dá através “(a) da adequação, que exige que as medidas adotadas se mostrem aptas para atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins visados; e da (c) proporcionalidade em sentido estrito fins, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.” (1996, p. 209).

²⁶ “Brasil reconhece violação de direitos e pede desculpas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA)”. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/brasil-reconhece-violacao-de-direitos-e-pede-desculpas-a-comunidades-quilombolas-de-alcantara-ma>



da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A principal foi a criação de um Grupo de Trabalho interministerial através do Decreto n. 11.502/2023, com o objetivo de buscar soluções para a titulação territorial das comunidades quilombolas remanescentes. O Grupo é composto por representantes de 13 órgãos governamentais e das comunidades quilombolas, tendo o prazo de um ano para concluir suas atividades. Após, a titulação progressiva das terras pertencentes à União deve ser realizada em no máximo dois anos após a publicação da portaria de reconhecimento territorial. O Grupo também deverá formular uma proposta de regulamentação do protocolo de consultas prévias, livres e informadas às comunidades quilombolas, em conformidade com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, informou que o governo federal se compromete a disponibilizar recursos financeiros para compensação financeira equivalente ao valor solicitado pelas comunidades pelas violações, através da implementação de políticas públicas que beneficiem diretamente as comunidades, em acordo com seus representantes. Em troca, o Estado brasileiro espera que as comunidades quilombolas reconheçam perante o Tribunal que seu pedido foi integralmente atendido e que a medida de reparação tenha sido plenamente cumprida pela parte brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da trajetória histórica dos remanescentes de quilombos, desde a escravidão do negro até à resistência atual nos espaços de reprodução física, cultural e religiosa – ressignificados quilombos, é necessário considerar o contexto político e social de racismo estrutural na análise dos institutos jurídicos, nacionais e internacionais.

Por isso, ao tratar-se da moradia adequada quilombola e dos requisitos que definimos como essenciais para sua efetividade (a localidade, a disponibilidade de recursos e infraestrutura, a segurança da posse e a adequação cultural), se fala diretamente dos direitos ao meio ambiente equilibrado e ao reconhecimento formal dos territórios ocupados pelas comunidades quilombolas, garantindo a titulação das

terras e a proteção contra invasões e desapropriações arbitrárias.

No que tange aos impactos do AST, a ameaça de novos deslocamentos na pandemia – mesmo diante do Protocolo Comunitário endereçado as mais diversas instâncias do poder público competentes para o processo de consulta previsto na C169, revelou como arbítrio do Governo Federal afeta as comunidades tradicionais, que apesar da proteção normativa nas diversas esferas supracitadas, vivem, desde a década de 80, em constante insegurança do que será o amanhã.

Quanto aos desejos dos quilombolas, a permanência no território e o desenvolvimento da Base Espacial não são, por si, incompatíveis. O que ocorre é que, este desenvolvimento não pode se dar, nem detimento dos próprios brasileiros – sujeitos de direitos e enquanto comunidade, tidos como patrimônio histórico-cultural, nem para benefício quase que exclusivo de um Estado estrangeiro – com a cessão de direitos de uso da CLA. Deve, portanto, ser respeitada a soberania nacional.

O reconhecimento formal das violações aos direitos das comunidades tradicionais, seguido do pedido de desculpas do Estado, em sede de audiência da CIDH, é importantíssimo, do ponto de vista simbólico, mas insuficiente, se não acompanhado da concretização das medidas informadas no Tribunal, de reconhecimento da propriedade do território e de compensação financeira coletiva, através da implementação de políticas públicas direcionadas.

Quanto à interpretação constitucional mais efetiva, entendemos como Sarmento (2006) que, do ponto de vista legal, não há interesse público que possa subjugar a dignidade humana e os demais direitos de aplicação imediata dos quilombolas.

Por isso, é flagrantemente constitucional o projeto que, para obter êxito, flerta em promover o reassentamento de mais de 800 famílias quilombolas, sem o devido processo de consulta, consentimento prévio, livre e informado – que encontra respaldo na CIDH, na Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e no Manual da OIT para aplicação da C169, definindo que na ausência de diálogo ou acordo, a decisão final ser do Estado fere gravemente o sentido destes protocolos (ALMEIDA, 2015).

Nesse sentido, resta nítido que a efetividade dos direitos das comunidades tradicionais perpassa, na prática, pela implementação de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à redução das desigualdades

socioeconômicas entre as comunidades quilombolas e a população em geral, incluindo programas de acesso à educação, saúde, moradia adequada e trabalho digno; pelo fortalecimento da participação das comunidades quilombolas nos processos decisórios que afetam suas vidas, garantindo o respeito aos seus direitos culturais e o reconhecimento de suas formas próprias de organização social; pelo investimento em infraestrutura básica nas comunidades quilombolas, como saneamento básico, energia elétrica e transporte público, visando melhorar as condições de vida dessas populações; pela promoção do diálogo intercultural entre as comunidades quilombolas e outros grupos sociais, visando ao fortalecimento da diversidade cultural brasileira e ao combate ao racismo e à discriminação.

Há uma intersecção entre essas medidas, sugeridas para o contexto específico das comunidades quilombolas de Alcântara, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação global adotado pelas Nações Unidas em 2015²⁷. Essa agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para promover a erradicação da pobreza, a proteção do planeta e a garantia da prosperidade para todos, o que inclui as comunidades quilombolas.

Algumas metas são particularmente relevantes às comunidades tradicionais: a Meta 10.2 busca reduzir as desigualdades econômicas, sociais e políticas entre diferentes grupos da sociedade. Já a Meta 16.3 tem como objetivo promover o Estado de Direito e garantir o acesso à justiça para todos. A Meta 1.4 visa assegurar o acesso igualitário aos recursos econômicos, à propriedade e ao controle sobre a terra. A Meta 11.1, por sua vez, busca garantir o acesso adequado, seguro, resiliente e sustentável a moradias e assentamentos humanos para todas as pessoas.

Para atingir tais metas, a Agenda 2030 estabelece estratégias como a promoção da igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de renda (Estratégia 10.3) e a redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas (Estratégia 16.4). Além disso, a participação ativa das comunidades tradicionais nas decisões que afetam suas vidas e territórios é destacada na Estratégia 16.7, sendo fundamental também que as políticas públicas voltadas para estas sejam desenvolvidas de forma participativa e integrada.

²⁷ ONU. (2015). Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

Dessa forma, ao considerar a Agenda 2030 como um guia para a promoção dos direitos das comunidades quilombolas de Alcântara, é possível adotar uma abordagem ampla e integrada para a proteção e promoção dessas comunidades. Isso implica não apenas no direito à moradia adequada e ao meio ambiente equilibrado, mas também na promoção da igualdade racial, no reconhecimento da propriedade dos territórios historicamente ocupados e no acesso aos serviços básicos de saúde, educação e infraestrutura.

REFERENCIAS

ALMEIDA, I. M. C. **Uma análise crítica-comparativa na internalização do direito de consulta prévia e a abordagem dos conceitos de identidade e multiculturalismo:** experiências normativas e jurisprudências da Colômbia, Peru e Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2015.

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Polén, 2019.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 fev 2021.

COSTA, A. C. A.; LINDOSO, K. P. de M. Resultados desproporcionais na mediação de conflitos: e a efetivação de Direitos Humanos: a comunidade de Santa Rosa dos Pretos e a necessidade de proteger os remanescentes de quilombo. In: CHAI, C., G.; BUSSINGUER, E. C. de A.; SANTOS, R., G. **Mediação e Direitos Humanos.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014.

CHAI, C., G.; CAVALCANTE, R. V., M. Análise do direito à autodeterminação das comunidades quilombolas no julgamento da ADI nº 3239/2004 no STF: entre o degredo, o esquecimento e o desconhecimento jurídico. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto alegre, 2018.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos:** Uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



MULLER, F. **Quem é o Povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ONU. (2015). Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

SANTOS, M. A.; SILVA, R. C.; SANTOS, R. C.; SILVA, T. M.; SOUSA, V. P.; LIMA JÚNIOR, W. F.; OLIVEIRA NETO, W. B.; SANTOS FILHO, E. F. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 7-26, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbpp/article/view/54768/38608>

SARMENTO, D. **A garantia do direito à posse dos quilombos antes da desapropriação**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/qt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmento.pdf. Acesso em: 02 de jun. de 2021.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOUZA, S. I. N. de. **Direito à Moradia e de Habitação**: Análise Comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ANEXO A – Legislações, notícias e relatórios técnicos

ATEQUILA. Documento Base do Protocolo Comunitário sobre Consulta, Consentimento Prévio, Livre e Informado. (CCPLI), das comunidades quilombolas do território étnico de Alcântara Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-sobre-Consulta-e-Consentimento-Previo-Livre-e-Informado-CCPLI-das-Comunidades-Quilombolas-do-Territorio-Etnico-de-Alcantara_MA.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930



1949/d19841.htm. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. **Decreto nº 5.071**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. **Presidência da República. Resolução nº 11** de 27 de março de 2020. Publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-11-de-26-de-marco-de-2020-249996300>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

IPEA. **Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 1990-2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8897/1/td_2423.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

LIMA, M, S; LOCATELLI, C, A. A retomada da base de Alcântara pela imprensa: onde estão os quilombolas? **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Belém, 2019.

LOPES, D. S. **Alcântara, a aritmética do racismo institucional**: breves considerações acerca do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e suas implicações às comunidades quilombolas. In: Relatório Direitos Humanos 2019. Disponível em: <https://social.org.br/index.php/livros-books/livros-direitos-humanos-no-brasil/236-relatorio-direitos-humanos-2019.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LOPES, D. S. **Alcântara, uma luta nacional**: ainda é possível defender o fracasso. Justificando, Alcântara 2 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/12/02/alcantara-uma-luta-nacional-ainda-e-possivel-defender-o-fracasso/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MORAIS, D. S. Quilombolas de Alcântara diante de duas ameaças letais: Bolsonaro e coronavírus. **Esquerda Online**, Alcântara 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2020/05/04/quilombolas-de-alcantara-diante-de-duas-ameacas-letais-bolsonaro-e-coronavirus/>

PEREIRA JUNIOR, D; LOPES, D, S; MORAIS, D, S. Noite sobre Alcântara: Os quilombolas e a lógica do racismo institucional. **UOL**, Alcântara, 7 de abr. de 2020 Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/colunas/opiniao/2020/04/07/uma-outra-noite-sobre-alcantara-quilombolas-e-o-racismo-institucional.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2021

Regularização de Território Quilombola: Perguntas & Respostas. Disponível em:



https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

Relatório do projeto Achados e Perdidos “**Direito à terra quilombola em risco – Reconhecimento de territórios tem baixa histórica no governo Bolsonaro**”. Disponível em: https://www.achadosepedidos.org.br/uploads/publicacoes/Terra_Quilombola.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.